



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS G R SARAIVA TRANSPORTES
ESPECIALIZADOS LTDA – ME E R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA
E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE
FORQUILHA-CE.

MILLENÍUM SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63,
representada legalmente pelo Sr. **Renan Claudino Melo**, brasileiro, solteiro, portador
do RG nº 2005010185412 SSP-CE e CPF nº 027.764.853-01, titular da empresa,
sediada a Av. John Sanford, nº 2297, Bairro Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes,
Sobral - Ce, vem a presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR CONTRARRAZÕES**,
contra os recursos interpostos, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666, de 21
de junho de 1993.

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em face dos recursos interpostos pelas empresas **G R SARAIVA TRANSPORTES
ESPECIALIZADOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 13.081.242/0001-07 e **R A
CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº 13.772.961/0001-66, pelos fatos
e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao
final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Forquilha, com sua Sede na Av. Criança Dante Valério, nº
481, Centro, Forquilha-Ce, tornou pública a realização de licitação, na modalidade
Concorrência Pública n.º PMF-21.06.09.01-CP, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**,
objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE, PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE
FORQUILHA-CE**, conforme especificações do edital.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e
proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser

realizada no dia 25 de agosto de 2021, às 09h:15min, na sala de Licitações, tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Registrou-se o comparecimento de 05 (cinco) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 19.142.746/0001-68, **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, **CONSTRUTORA AG EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 34.326.829/0001-09, **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.081.242/0001-07 e **R A CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 13.772.961/0001-66.

Procedeu-se inicialmente o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados os representantes das empresas **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME** e **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**, devidamente identificados na Ata da sessão. Em seguida iniciou-se o procedimento de resguardar os envelopes propostas de preços. Posteriormente deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e, após apreciação por parte dos licitantes presentes e objeções apontadas pelos mesmos, o Presidente informou aos presentes que juntamente com a Comissão de Licitação iria analisar os documentos de habilitação e divulgar o resultado do julgamento nos mesmos meios oficiais de publicação onde se deu o referido edital.

Assim, a empresa **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interpostos pelas empresas **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME** e **R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando o Termo de Intimação recursal para apresentação de contrarrazões, proferida pela douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, que declara aberto o prazo até o dia 24 de novembro de 2021, para apresentação de contrarrazões.

Considerando ainda que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de contrarrazões.

Dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a Lei Federal N.º 8.666, de 21 de junho de 1993,

estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade".

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)"

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.2. Dos Recursos interpostos pelas licitantes G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME e R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP

Pretendem demonstrar as recorrentes, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação com o auxílio de seus membros, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

As recorrentes sustentam em suas alegações recursais que cumpriram plenamente as exigências do edital, sendo que nem se aproximam da verdade ao fazerem tais afirmações, pelo que se pode constatar tanto em análise dos documentos apresentados por ambas recorrentes, como pela ata complementar de julgamento da habilitação.

Entende-se que o fato da entidade pública contratante ter emitido um atestado de capacidade técnica anteriormente em relação a algum serviço prestado pela recorrente, não há que necessariamente guardar compatibilidade entre os serviços almejados.

Ainda a recorrente **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME**, faz questionamentos intempestivos em relação as exigências editalicias concernentes a Qualificação Técnica. Se a recorrente não é capaz de satisfazer plenamente as condições do instrumento convocatório, que o impugnasse no período adequado, não havendo mais tempo para questionamentos e objeções meramente protelatórios.

Já em relação a recorrente **R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, além de não cumprir plenamente o edital, nos cita equivocadamente, que segundo ela não teríamos apresentado os mapas georreferenciados, onde consta nos autos do processo a apresentação de todos os documentos exigidos.

Relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8.666/93.

Art. 3.º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3.º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

Ademais, a aceitação das referidas empresas no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso se aceite a participação de empresas que não cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, estará privilegiando alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação das recorrentes, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, notadamente quanto à comprovação da Qualificação Técnica, considerando que as empresas recorrentes: **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME** apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o lote 01 e **R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP** não apresentou a Licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos especiais de serviços de saúde e similares, emitida pela SEMACE e ainda mais, ambas descumpriram os itens 3.3.i.a, 3.3.i.b e 3.3.i.c, torna-se inevitável a consequência de manter a **INABILITAÇÃO**, das empresas, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas as irregularidades já apontadas.

Importante esclarecer que as empresas **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME** e **R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, assim como as demais, foram inabilitadas no processo, porque deixaram de cumprir as exigências do Edital. Desta forma, descumpriram as exigências editalícias, devendo assim permanecerem **INABILITADAS** ao certame, por falta de comprovação de Qualificação Técnica.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura de seu Presidente da Comissão de Licitação em comum acordo com seus membros, agiram de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de contratação para obtenção do melhor preço, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas apenas pela empresa **MILLENÍUM SERVIÇOS EIRELI**, fazendo com que o pedido de habilitação das empresas **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME** e **R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, sejam considerados descabidos e julgados **EM TODO IMPROCEDENTES**.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contra-razoar

Preliminarmente, veja-se que a empresa recorrente **MILLENÍUM SERVIÇOS EIRELI**, tem legitimidade para contra-razoar o recurso administrativo apresentado pelas Empresas **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME** e **R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, na condição de licitante que foi **DEVIDAMENTE HABILITADA** no certame, por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que a empresa contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade no ramo de obras, Serviços de Engenharia, com foco em coleta e transporte de resíduos sólidos.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

As recorrentes sustentam em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, que poderia ter exigido documentação mais simples e ter realizado diligências, a fim de comprovar a habilitação de ambas as empresas.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve **sustentar a INABILITAÇÃO** das empresas **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME e R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, além das demais inabilitadas no processo, razão pela qual, requeremos a improcedência total dos recursos apresentados.

Isto porque, se por um lado observa-se respeito ao direito ao recurso como espécie do gênero direito de petição, por outro, necessário destacar-se a técnica segundo a qual o mesmo fora apresentado. Isto porque, os argumentos declinados pelas recorrentes são exclusivamente discricionários, sem nenhum respaldo legal a amparar os fundamentos apresentados.

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº PMF-21.06.09.01-CP**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER** que seja conhecida a presente contrarrazão e declarada a total improcedência dos recursos, através do indeferimento dos pleitos das empresas recorrentes **G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA – ME e R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente e Membros da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar as recorrentes inabilitadas no certame, por não atenderem expressamente as exigências do edital e da

legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento dos recursos, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Sobral-Ce, 23 de novembro de 2021.


Renan Claudino Melo
Titular da Empresa
MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI